



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185468 - GO (2026/0066593-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, carecendo da devida impugnação a incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de afronta ao art. 619 do CPP, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. No regimental, a defesa alega pretender reavaliação jurídica de fatos incontroversos e sustentar negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas em embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ, pois não cotejou os fatos delineados no acórdão recorrido com as teses recursais para demonstrar que o acolhimento destas prescinde de reexame de matéria fático-probatória.

5. A defesa não explicitou, concretamente, a ocorrência de eventual omissão capaz de infirmar a constatação da inexistência de violação ao art. 619 do CPP.

6. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; o não conhecimento também se ampara no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Mantém-se a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o agravante deve demonstrar, mediante cotejo entre o acórdão recorrido e as teses recursais, que o julgamento pretendido não exige reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185468 - GO (2026/0066593-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, carecendo da devida impugnação a incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de afronta ao art. 619 do CPP, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. No regimental, a defesa alega pretender reavaliação jurídica de fatos incontroversos e sustentar negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas em embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ, do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 7/STJ, pois não cotejou os fatos delineados no acórdão recorrido com as teses recursais para demonstrar que o acolhimento destas prescinde de reexame de matéria fático-probatória.

5. A defesa não explicitou, concretamente, a ocorrência de eventual omissão capaz de infirmar a constatação da inexistência de violação ao art. 619 do CPP.

6. Correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; o não

conhecimento também se ampara no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Mantém-se a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o agravante deve demonstrar, mediante cotejo entre o acórdão recorrido e as teses recursais, que o julgamento pretendido não exige reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 10/8/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, carecendo da devida impugnação os fundamentos da Súmula 7/STJ e da ausência de afronta ao art. 619 do CPP, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ.

No regimental (fls. 392/405), a defesa alega que teria indicado que pretendia reavaliação jurídica de fatos incontroversos e que os embargos tinham sido opostos com finalidade de prequestionamento e subsistia omissão relevante não sanada pela origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, seu desprovimento (fls. 436/437).

O Ministério Público Federal ratificou a manifestação do Ministério Público estadual, opinando pela manutenção da decisão agravada (fl. 440).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 350/367), verifica-se que o fundamento da Súmula 7/STJ e da ausência de afronta ao art. 619 do CPP não foram especificamente impugnados, a tempo e modo, pela parte insurgente.

Isso porque, relativamente à Súmula 7/STJ, a defesa cingiu-se a aduzir que *"não pretende o Agravante a reanálise das questões fáticas que revestem o caso, mas, tão somente, que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, reavaliação jurídica de fatos incontroversos para verificar se houve afronta, pelo Egrégio Tribunal a quo, (i) ilicitude das provas decorrentes da entrada sem mandado e sem fundadas razões; (ii) insuficiência probatória para condenação; (iii) ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do CPC pela rejeição imotivada dos embargos; e (iv) necessidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados, e não reexame de provas."* (fl. 356).

Assim, não foi apontado o que efetivamente estaria delineado no acórdão recorrido que acomodaria novo exame jurídico.

Com efeito, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa confrontar os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida o acolhimento destas não exigiria a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

No que se refere ao fundamento da ausência de afronta ao art. 619 do CPP, a defesa limitou-se a afirmar *"que as omissões apontadas nos embargos de declaração não se referem à reapreciação de fatos ou provas, mas à ausência de enfrentamento jurídico de teses relevantes, circunstância que caracteriza negativa de prestação jurisdicional e atrai a aplicação do art. 1.025 do CPC"* (fl. 364).

Assim, não foi explicitado em que consubstanciaria a omissão, de modo a revelar o desacerto do fundamento da origem, assim apontado: *"Lado outro, quanto à alegação referente ao art. 619 do CPP, pertinente, exclusivamente, à omissão do embasamento fático, verifica-se que o entendimento adotado firmou-se em consonância com a jurisprudência, no sentido de que os embargos de declaração têm por fim precípua esclarecer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão embargado, não se prestando, por conseguinte, à reapreciação da causa, com alteração do respectivo resultado. (cf., STJ, 5ª T., E Dcl no AgRg no AREsp 2599674/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/02/2025)." (fl. 327).*

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal

local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.185.468 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0066593-6

Número de Origem:

00083345920208090175 51707890720258090175 83345920208090175

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : MARIANA BARRETO SOBRINHO - GO057805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026